



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Abaíra - BA

Quinta-Feira, 22 de Dezembro de 2022 - Edição nº 432

SUMÁRIO

- ATA DE CONTINUAÇÃO SESSÃO PÚBLICA - TOMADA DE PREÇO 002/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 045/2022;
- Lei n. 100/2022 - Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico e dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.abaira.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: E3750801C2-9054AB60BB-75E9CF9E32-85BF7D2615



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de AbaíraCNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA**ATA DE CONTINUAÇÃO SESSÃO PÚBLICA
TOMADA DE PREÇO02/2022****PROCESSO ADMINISTRATIVO 45/2022**

AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022 AS 9H30 min O MUNICÍPIO DE ABAÍRA, mediante o Presidente da CPL e demais membros, consoante Decreto nº 205/2022, deu início a continuação da Sessão Pública TOMADA DE PREÇO 02/2022, para anunciar o resultado da análise dos documentos de Habilitação dos Processos Licitatórios em epígrafe e das outras providências. Documentos estes numerados e vistos por todos presentes na Sessão Pública realizada no dia 15 de dezembro de 2022 às 10h30min. A presente ATA está publicada na sua íntegra no Diário Oficial desta Municipalidade, documentos analisados das empresas elencadas abaixo:

A Empresa **A.F DA SILVA TERRAPLANAGEM CNPJ 29.549.521/0001-84** apresentou uma nova Carta de Credenciamento pedindo a substituição do seu representante legal passando a ser o Sr. Gabriel Alves da Silva CPF 027.444.295-70.

EMPRESAS:

OESTE CONSTRUTORA CNPJ 32.234.623/0001-15, Não credenciou representante legal apenas protocolou os seus envelopes.

PLANTAR, PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS CNPJ 46.854.415/0001-23, Não credenciou representante legal apenas protocolou os seus envelopes.

CONSTRURAPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CNPJ 26.681.853.0001/20 Não credenciou representante legal apenas protocolou os seus envelopes.

TORRE FORTE CONSTRUTORA, CNPJ 17.031.628/0001-57, Não credenciou representante legal apenas protocolou os seus envelopes.

CONSTRUTORA E SERRALHERIA FENIX LTDA CNPJ 46.454.018/0001-64 Não credenciou representante legal apenas protocolou os seus envelopes.

CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS ERIELI CNPJ 38.493.385/0001-49 Não credenciou representante legal apenas protocolou os seus envelopes.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 07.265.628/0001-68 Não credenciou representante legal apenas protocolou os seus envelopes.

SANTIAGO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ29.546.633/0001-81, Não credenciou representante legal apenas protocolou os seus envelopes.

SETE ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA CNPJ 34.509.202/0001-85 Não credenciou representante legal apenas protocolou os seus envelopes.

D.M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI CNPJ 10.635.663/0001-36, Representante Legal o Sr. Israel Oliveira Barbosa CPF 216.944.628-11.

JMB ENGENHARIA E PRÉ- MOLDADOS CNPJ 33.805.410/0001-69, Representante Legal o Sr. Jean Mateus Barros da Silva CPF 041.531.005-95.

2 A ENGENHARIA LTDA, CNPJ11.588.618/0001-30, Representante Legal a Sra. Alana Brito Almeida CPF 062.540.355-02.

CONSTRUTORA JOAMAR LTDA, CNPJ09.122.206/0001-69, Representante Legal O Sr. Suan Magalhães Cardoso CPF 069.456.745-09.

A.F DA SILVA TERRAPLANAGEM CNPJ 29.549.521/0001-84, Representante Legal Sr. Gabriel Alves da Silva CPF 027.444.295-70.

Abaixo as empresas com representantes Credenciados:

D.M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI CNPJ 10.635.663/0001-36, Representante Legal o Sr. Israel Oliveira Barbosa CPF 216.944.628-11.

JMB ENGENHARIA E PRÉ- MOLDADOS CNPJ 33.805.410/0001-69, Representante Legal o Sr. Jean Mateus Barros da Silva CPF 041.531.005-95.

2 A ENGENHARIA LTDA, CNPJ11.588.618/0001-30, Representante Legal a Sra. Alana Brito Almeida CPF 062.540.355-02.

CONSTRUTORA JOAMAR LTDA, CNPJ09.122.206/0001-69, Representante Legal O Sr. Suan Magalhães Cardoso CPF 069.456.745-09.

A.F DA SILVA TERRAPLANAGEM CNPJ 29.549.521/0001-84, Representante



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Legal Sr. Gabriel Alves da Silva CPF 027.444.295-70.

DAS ANÁLISES DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Em primeiro momento a CPL torna a empresa **OESTE CONSTRUTORA CNPJ 32.234.623/0001-15** cujo apenas protocolou os seus envelopes, **INABILITADA**, a mesma entregou em seu envelope de Habilitação a sua Proposta de Preço e não os devidos documentos exigidos pelo Edital 45/2022 invertendo assim a fase do certame impossibilitado a análise dos seus documentos de Habilitação cujo não foram entregues no Envelope A.

Em seguida ao analisar os Documento da Empresa **A.F DA SILVA TERRAPLANAGEM CNPJ 29.549.521/0001-84** Representante Legal O Sr. Anderson Ferreira da Silva CPF 272.447.998-02, **HABILITADA**. A empresa cumpriu com todas a exigências do edital.

Em seguida ao analisar os Documento da Empresa **D.M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI CNPJ 10.635.663/0001-36**, Representante Legal o Sr. Israel Oliveira Barbosa CPF 216.944.628-11, **HABILITADA**. A empresa cumpriu com todas a exigências do edital.

Em seguida ao analisar os Documento da Empresa **JMB ENGENHARIA E PRÉ- MOLDADOS CNPJ 33.805.410/0001-69**, Representante Legal o Sr. Jean Mateus Barros da Silva CPF 041.531.005-95, **HABILITADA**. A empresa cumpriu com todas a exigências do edital.

Em seguida ao analisar os Documento da Empresa **PLANTAR, PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS CNPJ 46.854.415/0001-23** cujo apenas protocolou os seus envelopes, **HABILITADA**. A empresa cumpriu com todas a exigências do edital. A empresa cumpriu com todas a exigências do edital.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Em seguida ao analisar o Documento da Empresa **2 A ENGENHARIA LTDA**, CNPJ11.588.618/0001-30, Representante Legal a Sra. **Alana Brito Almeida CPF 062.540.355-02, INABILITADA** pois a mesma não cumpre a exigências do Edital de acordo item 6.1.2 Regularidade Fiscal, a empresa apresentou a Certidão de Regularidade relativa aos tributos federais e a Dívida Ativa da União Pág.11 com a data de validade Vencida.

Em seguida ao analisar o Documento da Empresa **CONSTRUTORA JOAMAR LTDA**, CNPJ09.122.206/0001-69, Representante Legal O Sr. **Suan Magalhães Cardoso CPF069.456.745-09, Habilitada**, A empresa cumpriu com todas a exigências do edital.

CONSTRURAPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CNPJ26.681.853.0001/20 cujo apenas protocolou os seus envelopes, **HABILITADA**, A empresa cumpriu com todas a exigências do edital.

Em seguida ao analisar o Documento da Empresa **SANTIAGO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ29.546.633/0001-81, cujo apenas protocolou os seus envelopes, **INABILITADA** pois a mesma não cumpre a exigências do Edital de acordo item 6.1.2 Regularidade Fiscal, a empresa apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista Pág. 21 com a data de validade Vencida a mesma apresentou uma CERTIDÃO NEGATIVA ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTA Pág. 23 com sua data de validade Vencida.

Em seguida ao analisar o Documento da Empresa **TORRE FORTE CONSTRUTORA**, CNPJ17.031.628/0001-57, cujo apenas protocolou os seus envelopes, **INABILITADA** pois a mesma não cumpre a exigências do Edital de acordo item 6.1.2 Regularidade Fiscal, a empresa apresentou a Certidão Negativa de Débito Municipal Pág. 14 Certidão essa parcialmente ilegível e rasurada ao analisar notasse ser uma certidão com numeração emitida no ano de 2020 impossível identificar os dados a quem



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

pertence impossibilitando analisar a veracidade do documento.

Em seguida ao analisar os Documento da Empresa **CONSTRUTORA E SERRALHERIA FENIX LTDA** CNPJ 46.454.018/0001-64 cujo apenas **protocolou os seus envelopes, HABILITADA**. A empresa cumpriu com todas a exigências do edital.

Em seguida ao analisar os Documento da Empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS ERIELI** CNPJ 38.493.385/0001-49 cujo apenas **protocolou os seus envelopes, HABILITADA**. A empresa cumpriu com todas a exigências do edital.

Em seguida ao analisar os Documento da Empresa **PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS LTDA** CNPJ 07.265.628/0001-68 cujo apenas **protocolou os seus envelopes, INABILITADA**, a empresa não cumpre com as exigências do Edital no que diz respeito ao item 6.1.3 Qualificação Técnica, item c.1 a empresa não comprovou que os responsáveis técnicos Engenheiro Civil ou Arquiteto pertencem ao quadro permanente da empresa por intermedio de contrato ou registro de Carteira de Trabalho, apresentou um contrato Pág. 76, de trabalho com o Sr. JOSE ROBERTO DE SANTANA JUNIOR cujo assina como responsável técnico na área de segurança do trabalho e não Engenheiro Civil ou Arquiteto como pede o Edital, sendo assim a empresa não comprova ter em seu quadro técnico Engenheiro Civil ou Arquiteto responsável pela mesma para a execução do objeto desta Licitação.

SETE ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA CNPJ 34.509.202/0001-85 cujo apenas **protocolou os seus envelopes, HABILITADA**, A empresa cumpriu com todas a exigências do edital.

Sendo assim esta comissão torna a seguintes empresas Habilitadas:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-86 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

01- A.F DA SILVA TERRAPLANAGEM CNPJ 29.549.521/0001-84 Representante Legal O Representante Legal Sr. Gabriel Alves da Silva CPF 027.444.295-70.

02- D.M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI CNPJ 10.635.663/0001-36, Representante Legal o Sr. Israel Oliveira Barbosa CPF 216.944.628-11, **HABILITADA**.

03- JMB ENGENHARIA E PRÉ- MOLDADOS CNPJ 33.805.410/0001-69, Representante Legal o Sr. Jean Mateus Barros da Silva CPF 041.531.005-95, **HABILITADA**.

04- PLANTAR, PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS CNPJ 46.854.415/0001-23 cujo apenas protocolou os seus envelopes, **HABILITADA**.

05- CONSTRUTORA JOAMAR LTDA, CNPJ 09.122.206/0001-69, Representante Legal O Sr. Suan Magalhães Cardoso CPF 069.456.745-09, **HABILITADA**.

06- CONSTRURAPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CNPJ 26.681.853.0001/20, cujo apenas protocolou os seus envelopes, **HABILITADA**.

07- CONSTRUTORA E SERRALHERIA FENIX LTDA CNPJ 46.454.018/0001-64, cujo apenas protocolou os seus envelopes, **HABILITADA**.

08- CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS ERIELI CNPJ 38.493.385/0001-49, cujo apenas protocolou os seus envelopes, **HABILITADA**.

09- SETE ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA CNPJ 34.509.202/0001-85, cujo apenas protocolou os seus envelopes, **HABILITADA**

Após o ato de Habilitação das Empresas acima. A comissão Permanente de Licitação abre se o prazo recursal, para assim dar início as analise das propostas de preço da empresas Habilitadas, remarcando assim a próxima sessão para o dia 03 de Janeiro de 2023 as 09h30min, onde serão abertos os envelopes de proposta das empresa para o julgamento da mais vantajosa.

ABAIRA, 22 de dezembro de 2022



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s. nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

ADRIANO RIBEIRO SANTOS- PRESIDENTE – DECRETO 205/2022

NELMA NOVAIS ALMEIDA - MEMBRO – DECRETO 205/2022

KARINA OLIVEIRA LIMA -MEMBRO – DECRETO 205/2022



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Lei n. 100/2022

Abaíra, 20 de dezembro de 2022.

Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico e dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Abaíra, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e, em consonância com a Lei Orgânica Municipal de Abaíra, faz saber que a Câmara Municipal de Abaíra aprovou, e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, institui a Política Municipal de Saneamento Básico, e dispõe sobre as suas definições, princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos, assim como estabelece normas sobre a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, em consonância com as normas federais, estaduais e municipais de meio ambiente, vigilância sanitária, urbanismo, educação ambiental, saúde pública, recursos hídricos e uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 2º. Estão sujeitas à observância desta Lei os usuários e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que sejam responsáveis e/ou atuem, direta ou indiretamente, na gestão e/ou no gerenciamento dos serviços de saneamento básico.

**Estado da Bahia****Prefeitura Municipal de Abaíra**CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta Lei adotar-se-á as definições relativas, direta e indiretamente, à gestão e ao gerenciamento dos serviços de saneamento básico previstas nas normas técnicas, na Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, na Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto Federal n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, adotar-se-á ainda, as seguintes definições:

I – organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis: pessoa jurídica de Direito Privado, seja associação ou cooperativa, integrada por catadores, para realização de coleta, de triagem primária, de beneficiamento e de comercialização de resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

II – catador: trabalhador de baixa renda, reconhecido pelo Município, que integra a organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III – serviços ambientais urbanos: serviço prestado pela organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em prol da preservação ambiental e da proteção da saúde da população, que contribui na redução de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis que deixam de ser levados para a destinação final ambientalmente adequada desses resíduos, com a ampliação do tempo de vida útil do aterro sanitário gerido pelo Município;



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de AbaíraCNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

IV – usuário: toda pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que, ainda que potencialmente, usufrui dos serviços de saneamento básico;

V – convênio administrativo: pacto administrativo firmado entre pessoas jurídicas, de Direito Público ou Privado, sem prévia ratificação legal, que tenha por objeto a realização de atividade meramente administrativa, possibilitando o repasse de recursos públicos para executá-la, observado o cronograma de desembolso compatível com o plano de trabalho correspondente;

VI- termo de compromisso: instrumento negocial, dotado de natureza de título executivo extrajudicial de obrigação de fazer ou não fazer, cujo objetivo é promover o ajustamento prévio da conduta do fabricante, do importador, do distribuidor ou do comerciante às obrigações legais necessárias para a instituição do sistema de logística reversa, sob pena de, em caso de omissão, ter a sua conduta sancionada com a recomposição completa do dano provocado;

VII- grandes geradores de resíduos sólidos: todo aquele que faça uso de imóvel para execução de atividade econômica, de acordo com a classificação da atividade privada comercial e/ou de serviços, que produzam resíduos sólidos de características domiciliares, úmidos ou secos acima de 100 litros (100 l) por dia;

VIII – gestão: compreende a gestão integrada e/ou a gestão associada dos serviços de saneamento básico e/ou de resíduos sólidos;

IX- gestão integrada: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os serviços de saneamento básico, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

X- gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 24, da Constituição República Federativa do Brasil, para a consecução dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. Sem prejuízo dos princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na legislação federal e estadual incidentes sobre gestão e gerenciamento dos serviços de saneamento básico, esta Lei deverá ser interpretada, integrada, aplicada e otimizada pelos seguintes princípios:

- I – uso sustentável dos recursos hídricos com moderação do seu consumo;
- II – livre acesso às redes e às unidades do sistema de saneamento básico;
- III – defesa do consumidor e do usuário;
- IV prevenção;
- V precaução;
- VI – poluidor pagador;
- VII – protetor recebedor;
- VIII – responsabilidade pós-consumo, observada a legislação federal e estadual;
- IX – cooperação federativa;
- X – coordenação federativa;
- XI – consensualidade administrativa;



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

XII – subsidiariedade;

XIII – proporcionalidade, inclusos os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito;

XIV – razoabilidade;

XV – coerência administrativa;

XVI – boa fé administrativa.

Parágrafo único - Os princípios estabelecidos neste artigo deverão:

I – orientar a interpretação, a integração, a aplicação e a otimização dos demais atos normativos municipais disciplinadores das políticas públicas municipais transversais aos serviços de saneamento básico, e;

II – condicionar as ações, as atividades, os planos e os programas municipais voltados para a gestão e o gerenciamento dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 5º. Esta Lei tem por objetivo principal promover, de forma adequada, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico em todo o território municipal, e a qualidade da prestação desses serviços, implantando o PMSB de modo a atender as metas neles fixadas, incluindo ações, projetos e programas;

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Art. 6º. Sem prejuízo dos instrumentos estabelecidos em legislação federal e outros previstos na legislação estadual, esta Lei será concretizada pelos seguintes instrumentos:

I – plano Municipal de Saneamento Básico, que é aprovado por esta Lei;

II – controle social efetivo sobre os serviços públicos de saneamento básico;

III – prática da educação ambiental voltada para o saneamento básico, na forma da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis;

IV – sustentabilidade econômico financeira dos serviços públicos de saneamento básico, na forma desta Lei, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual e municipal aplicáveis; e,

V – apoio e/ou execução das medidas necessárias para a implementação do sistema de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes mediante o recebimento do preço público, nos termos do acordo setorial correspondente.

Parágrafo único - Sem embargo do disposto neste artigo, fica facultado ao Poder Executivo criar e implementar outros instrumentos que assegurem a concretização desta Lei, especialmente programas e projetos para o aperfeiçoamento da gestão e do gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico.

TÍTULO II DA GESTÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Art. 7º. O Município, na qualidade de titular dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação federal e estadual, deverá promover a adequada gestão desses serviços e realizar o planejamento, a regulação, a fiscalização, o controle social e a sustentabilidade financeira dos serviços segundo os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei.

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA

Art. 8º. Fica sob responsabilidade da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo de Abaíra, a competência de promover, no âmbito municipal, a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§1º. A Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo de Abaíra contará com funções para monitoramento dos serviços de água e esgoto, de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais com as funções instituídas por lei municipal específica, acompanhada da adoção de medidas de responsabilidade fiscal para tanto, na forma da Lei Complementar n.º 101, de 04 de março de 2000.

§2º. Sem prejuízo do que vier a ser disposto na lei específica de que trata o §1º, do art. 8º, a Secretaria municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo de Abaíra terá as seguintes atribuições, dentre outras:

I – atuar para assegurar a intersectorialidade das ações dos serviços públicos de saneamento básico com as demais políticas públicas municipais transversais a esses serviços;

II – implementar, executar e controlar os programas, projetos e ações previstas o Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - fiscalizar os programas, projetos e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;

**Estado da Bahia****Prefeitura Municipal de Abaíra**CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

IV – planejar, propor a execução e fiscalizar os serviços técnicos e administrativos necessários para o controle de problemas e deficiências relacionadas com a gestão dos serviços públicos de saneamento básico;

V - promover a capacitação de recursos humanos, em estreita colaboração com universidades e outras instituições, visando ao desenvolvimento e intercâmbio tecnológico e à busca de subsídios para a formulação e implementação de programas e atividades destinadas à identificação de metodologias, tecnologias e soluções voltadas à execução dos serviços públicos de saneamento básico;

VI – manter o Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico e atualizar os indicadores e dados referentes à gestão e ao gerenciamento desses serviços públicos;

VII – difundir informações sobre saneamento básico dando publicidade ao Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico, capacitando a sociedade e mobilizando a participação pública para a gestão dos serviços, preservação e conservação da qualidade ambiental;

VIII – articular, pela via da consensualidade, preferencialmente pela gestão associada, com o Estado e os demais Municípios vizinhos com vista à integração da gestão dos serviços públicos de saneamento básico aos demais sistemas e políticas regionais, locais e setoriais e à integração da gestão;

IX – desempenhar competência fiscalizatória dos serviços de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas;

X – aplicar as sanções por infrações a regras jurídicas que disciplinam a adequada prestação de serviços públicos de saneamento básico na forma da



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

legislação nacional e municipal, assim como em seus regulamentos, nas normas técnicas e nos atos jurídicos deles decorrentes;

XI – acompanhar e disciplinar, em caráter normativo e em sua esfera de competências, a implementação e a operacionalização dos instrumentos fiscalizatórios, na forma da legislação nacional;

XII – impedir a ocupação do uso do solo nas principais linhas de micro e macrodrenagem para garantia das áreas de permeabilidade.

Art. 9º. Fica atribuído ao Conselho Municipal de Meio Ambiente a competência para desempenhar o controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico, na forma do art. 16, desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO

Art. 10. Fica vedada a delegação da atividade de planejamento dos serviços de saneamento básico pelo Município, sendo admissível, porém, o apoio técnico, operacional e financeiro a ser ofertadas pelas demais unidades da Federação.

Art. 11. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada a cada quatro anos a partir da data da sua aprovação mediante publicação desta Lei, e deverá ser, obrigatoriamente, submetida à audiência pública e à consulta pública, sob pena de nulidade.

§1.º O prazo de consulta pública para apreciação, pela população, a que se refere este artigo será de 30 dias, passível de prorrogação, de forma fundamentada, por igual período.

§2.º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser submetida à deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Art. 12. Os geradores de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 da Lei Federal n.º12.305, de 02 de agosto de 2010 situados no território municipal deverão elaborar e implantar o respectivo plano de gerenciamento de resíduos sólidos na forma dos arts. 21, 22 e 23 da Lei Federal n.º12.305, de 02 de agosto de 2010, submetendo-os ao órgão ambiental setorial competente do SISNAMA.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 13. Cabe ao Município realizar a fiscalização das atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento dos atos normativos federais, estaduais e municipais incidentes e, ainda, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação federal e estadual.

Art. 14. O Município reservar-se a competência de fiscalizar, in loco, as práticas inadequadas realizadas pelos usuários no âmbito dos serviços de saneamento básico usufruídos.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 15. O controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico será implementado mediante a adoção e o fomento dos seguintes instrumentos:

I – audiência pública;

II – consulta pública;



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

§1º A audiência pública a que se refere o inc. I do caput deste artigo, deve ser realizada de modo a possibilitar o amplo acesso da população aos programas, projetos e planos de saneamento básico.

§2º A consulta pública a que se refere o inc. II do caput deste artigo, deve ser promovida de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões aos programas, projetos e planos de saneamento básico, promovendo-se, quando couber, a resposta para as contribuições ofertadas pela população.

§3º A consulta pública deve ser realizada no prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, prorrogável, de forma justificada, por igual período.

Art. 16 O Conselho de Meio Ambiente do Município de Abaíra exercerá o controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico, e terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação municipal:

I – cumprir e fazer cumprir esta Lei, propondo medidas para a sua implementação;

II – deliberar sobre programas, projetos e planos voltados para a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, recomendando ações para a sua execução;

III – analisar empreendimentos relacionados ao gerenciamento do saneamento básico potencialmente modificadores do meio ambiente, quando vier a ser provocado;

IV – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos sobre a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, solicitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, assim como às entidades privadas as informações indisponíveis;



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

V- promover a interface, sob o viés do controle social, com os órgãos e as entidades do Município, do Estado e da União em prol de ações estratégicas para a efetividade da gestão e do gerenciamento do saneamento básico.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 17. A Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo atuará junto à Secretaria Municipal de Educação e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para instituir, desenvolver, fomentar e aprimorar o programa de educação ambiental.

§1º. O programa de educação ambiental a que se refere o caput deste artigo assegurará as dimensões ambiental, econômica, social e educativa segundo as demandas dos serviços públicos de saneamento básico, assim como será compatível com o processo formal de educação municipal, na forma da legislação federal e municipal.

§2º. O programa de educação ambiental a que se refere o caput deste artigo deverá compreender as seguintes ações, sem prejuízo de outras a serem desenvolvidas:

I – disseminação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II – divulgação de programação semanal com roteiros e horários de coleta de resíduos sólidos urbanos;

III – desenvolvimento de campanhas informativas e educativas sobre os seguintes temas afetos aos serviços públicos de saneamento básico, dentre outros:

a) manejo adequado dos resíduos sólidos;

b) uso racional de água para redução das perdas domésticas;



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

c) captação e utilização de água de reuso, nos estritos termos da legislação nacional;

d) impactos negativos de esgotamento sanitário irregular;

e) funcionamento e utilização de bacias de retenção de água de chuva.

IV – difusão de orientações para o gerador e os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos;

V – desenvolvimento de ações voltadas para os catadores, orientando sobre o papel de agente ambiental e informando sobre os modelos de coleta seletiva adotados;

VI – inserção do saneamento básico na grade curricular como tema transversal à educação ambiental;

VII – maximização de áreas permeáveis nos lotes urbanos para absorção de águas de chuva, evitando sobrecarga dos sistemas de drenagem;

VIII – correta interligação dos sistemas de esgotamento sanitário individuais às redes públicas;

IX – adequada construção e manutenção de poços e fossas sépticas na zona rural, quando inexistir sistema regular de serviço de saneamento básico;

X- combate à abertura indiscriminada de poços para abastecimento.

Art. 18. O Município promoverá a comunicação social, de forma efetiva e continuada, integrada e qualificada, tanto interna quanto externamente, a respeito do Plano Municipal de Saneamento Básico com as respectivas ações a serem executadas ou já em execução.

CAPÍTULO VI

DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Seção I

Do Convênio Administrativo

Art. 19. O Município poderá firmar convênio administrativo com entes federados e demais pessoas jurídicas públicas e privadas, para aprimorar os aspectos administrativos, técnicos, financeiros, econômicos e jurídicos da gestão e do gerenciamento do saneamento básico, observado o disposto na legislação nacional aplicável.

Parágrafo único - O convênio administrativo deverá atender ao conteúdo mínimo estabelecido na legislação federal pertinente, sem prejuízo de ter como parte integrante o que segue:

I – plano de trabalho para a consecução do objeto;

II – cronograma de desembolso dos recursos a serem liberados.

Seção II

Do Convênio de Cooperação

Art. 20. O convênio de cooperação que materializar a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico deverá observar o seguinte conteúdo mínimo, sem prejuízo de deter outras compatíveis com o seu objeto:

I – delimitação do objeto do convênio de cooperação;

II – legislação de referência federal e estadual;

III – previsão de apoio técnico e/ou financeiro na consecução da atividade de planejamento;



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

IV – designação das atividades de regulação, fiscalização e prestação dos serviços que serão objeto de delegação, total ou parcialmente;

V – partícipes com suas obrigações;

VI – hipóteses de rescisão e de renúncia;

VII – prazo de vigência; e,

VIII – foro.

§1.º Sem prejuízo do conteúdo mínimo previsto no caput deste artigo, o convênio de cooperação poderá prever a celebração de contrato de programa, cujas cláusulas deverão observar o disposto na legislação federal para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§2.º A inobservância das cláusulas mínimas a que se refere o caput deste artigo, importará em nulidade absoluta do convênio de cooperação.

TÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DA SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 21. O Município assegurará, sempre que possível, a sustentabilidade Econômico-financeira dos serviços de saneamento básico e definirá a política remuneratória desse público, observadas as diretrizes estabelecidas no §1º, do art. 29 da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e no art. 46 do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, levando-se em consideração os fatores previstos no art. 30 da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 47 do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Parágrafo único. O Município deverá adotar, ainda, as seguintes medidas em prol da sustentabilidade econômico-financeira desses serviços:

I – controle dos gastos com os serviços prestados diretamente ou terceirizados relativos ao orçamento aprovado com a explicitação dos mesmos dentro das demonstrações financeiras;

II – priorização e controle de investimentos nos prazos legais e regulamentares estimados;

III – adequação de despesas orçamentárias aos programas e metas definidos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual;

IV – estabelecimento da remuneração adequada para cada um dos serviços públicos de saneamento básico, inclusa a realização de reajuste e de revisão, nos termos desta Lei, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

V – estruturação de política de subsídios e definição de cálculo para tarifa social;

VI – definição de estrutura efetiva de cobrança, acompanhamento da arrecadação e providências em caso de necessária recuperação de crédito.

Capítulo II

Das Tarifas

Art. 22. As tarifas para os serviços de abastecimento de água potável serão regulamentadas em Lei específica.

Art. 23. As tarifas para os serviços de esgotamento serão regulamentadas em Lei específica.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Capítulo III

Do Aporte de Recursos Públicos do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 24. As ações, projetos e programas para universalização dos serviços públicos de saneamento básico poderão ser financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, segundo as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, observado o disposto nos arts. 71 a 74 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 13 da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

TÍTULO IV

DO GERENCIAMENTO

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 25. A prestação dos serviços de saneamento básico deverá ocorrer de forma adequada com vista à sua universalização, segundo as modalidades identificadas e propostas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico, observado o disposto nesta Lei, na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

Art. 26. O Município poderá autorizar os usuários organizados em cooperativas ou associações a explorarem os serviços públicos de saneamento básico, desde que esses serviços se limitem ao que segue:

I – determinado condomínio; ou,

II – núcleos urbanos e rurais, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Parágrafo único - A autorização prevista neste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao Município os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 27. Os grandes geradores de resíduos sólidos e aqueles geradores de resíduos sólidos arrolados nas alíneas “e” até “k”, do inc. I, do art. 13, da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 são responsáveis pelo manejo dos respectivos resíduos, não constituindo, assim, serviço público propriamente dito de saneamento básico.

Parágrafo Único - Os geradores a que se refere o caput deste artigo promoverão a prestação direta ou contratada, seja por meio de empresa especializada seja mediante o Município, do manejo dos respectivos resíduos sólidos.

Art. 28. Os serviços públicos de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços públicos de saneamento básico;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas de saneamento básico por meio de interrupções programadas;

III - manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário.

§1.º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o serviço de abastecimento de água potável poderá ser interrompido, pelo prestador, após aviso ao usuário por meio de correspondência formal e informe veiculado na rede mundial de computadores, e antecedência mínima de 30 dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

I – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida; ou,

II – inadimplimento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água.

§2.º As interrupções programadas serão previamente comunicadas pelo prestador à Secretaria de Meio Ambiente e aos usuários no prazo estabelecido pelo ato regulatório, que preferencialmente será superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§3.º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social, deverá obedecer às condições, aos prazos e aos critérios, a serem definidos pelo Poder executivo Municipal, que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas e do meio ambiente.

Capítulo II

Das Condicionantes de Validade Contratual da Prestação Contratada

Art. 29. Os contratos de programas e de terceirização que tiverem por objeto a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, deverão ser precedidos do atendimento das seguintes condicionantes de validade, sob pena de nulidade contratual:

I – cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado por esta Lei;

II – existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico/financeira da prestação universal e integral dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico;



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

III - observância desta Lei, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010;

IV – realização de prévia audiência pública e de consulta pública sobre o edital de licitação de terceirização, assim como a minuta de contrato de terceirização e de programa.

§1.º O estudo comprobatório da viabilidade técnica e econômico/financeira a que se refere este artigo deverá observar o que segue:

I – terá o seu conteúdo mínimo delineado por norma técnica a ser editada pela União, na forma da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010 e da Portaria n.º 557, de 11 de novembro de 2016, do Ministério das Cidades;

II – deverá ter a sua viabilidade demonstrada mediante mensuração da necessidade de aporte de outros recursos além dos emergentes da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§2.º Os planos de investimentos e os projetos constantes nos contratos a que se refere o caput deste artigo, deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Capítulo III

Dos Direitos e dos Deveres dos Usuários

Seção I

Dos Direitos dos Usuários

Art. 30. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal n.º 7.217,



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

de 21 de junho de 2010 e nos demais atos normativos e instrumentos contratuais, os usuários possuem os seguintes direitos:

I – acesso ao plano de emergência e de contingência dos serviços públicos de saneamento básico para fins de consulta e conhecimento;

II – realizar queixas ou reclamações perante o prestador dos serviços e, se considerarem as respostas insatisfatórias, reiterá-las ou aditá-las junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo;

III – receber resposta, em prazo razoável, das queixas ou reclamações dirigidas aos prestadores ou à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo;

IV – usufruir, de forma permanente, dos serviços, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados;

V – não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços;

VI – ter acesso aos programas educativos decorrentes das políticas públicas municipais voltadas para o saneamento básico.

Seção II

Dos Deveres dos Usuários

Art. 31. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010 e nos demais atos normativos e instrumentos contratuais, os usuários possuem os seguintes deveres:

I – conhecimento dos seus deveres, assim como das penalidades a que podem estar sujeitos;



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

II – efetuar o pagamento das taxas e tarifas, estabelecidas por Lei específica e, de preços públicos, quando vinculado a atos normativos ou contratuais.

III – usufruir dos serviços com adequação;

IV – manter e zela pela integridade dos equipamentos, das unidades e outros bens afetados ao gerenciamento dos serviços;

V – respeitar as condições e horários de prestação dos serviços públicos estabelecidos e indicados pelo Município ou pelo prestador, quando for o caso, disponibilizando os resíduos gerados segundo os padrões indicados pelo prestador;

VI – contribuir, ativamente, para a minimização da geração de resíduos, por meio de sua redução com a reutilização do material passível de aproveitamento, assim como para a reciclagem de resíduos sólidos;

VII – apoiar programas de coleta seletiva e de redução do consumo de água potável que venham a ser implantados no Município;

VIII – conectar-se às redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário implantadas;

IX- não realizar ligações irregulares ou clandestinas nas redes de drenagem e de esgotamento sanitário, sob pena de responsabilização da conduta do usuário na forma da legislação penal, civil e administrativa;

X – não dispor resíduos de construção civil em terrenos baldios, vias públicas ou margens de rios e canais, devendo encaminhá-los para coleta pelo prestador devidamente cadastrado pelo Município.

Capítulo IV

Das Ações dos Serviços Públicos de Saneamento Básico em Espécie



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Art. 32. Na consecução dos projetos, planos e ações em prol dos serviços de saneamento básico, o Município deverá levar em consideração as metas progressivas e graduais de expansão para esses serviços com qualidade, eficiência e uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

TÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Capítulo I

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 33. Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e Municípios, observadas as atribuições e os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto Federal n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010, possuem responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que constitui um regime solidário de atribuições que serão desempenhadas, de forma individualizada e encadeada, por cada um deles.

Parágrafo único - Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e Municípios deverão desempenhar as prerrogativas e os deveres que lhes cabem nos termos previstos na Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto Federal n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010, segundo o grau de atuação de cada um no ciclo produtivo.

Capítulo II

Do Sistema de Logística Reversa

Seção I

Da Participação do Município no Sistema de Logística Reversa



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de AbaíraCNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Art. 34. O Município poderá, de forma subsidiária aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, na forma autorizada pelo acordo setorial ou pelo termo de compromisso, promover a execução de atividades relacionadas à implementação e à manutenção do sistema de logística reversa, nos termos da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 e do Decreto Federal n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

§1.º A execução das atividades a que se refere o caput deste artigo, fica condicionada ao pagamento de preço público arcado pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, nos termos dos acordos setoriais ou do termo de compromisso com a fixação dos direitos e deveres pelo Município.

§2.º A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo se incumbirá do que segue:

I – fazer cumprir as prerrogativas estabelecidas nos sistemas de logística reversa nacional, assim como exigir os direitos assegurados ao Município nesses sistemas, ambos previstos no acordo setorial e no termo de compromisso;

II – promover a execução das atividades a que se refere o caput deste artigo, com o devido controle, monitoramento e interface com os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, observado o fluxo dos resíduos sólidos contemplados no Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares) e no Plano Estadual de Resíduos Sólidos.

Seção II

Do Termo de Compromisso do Sistema de Logística Reversa



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Art. 35. O termo de compromisso poderá ser adotado pelo Município quando, em uma mesma área de abrangência, não existir acordo setorial ou regulamento, ou houver a pretensão de fixarem-se compromissos e metas mais rígidos do que os previstos nesses instrumentos.

§1.º O termo de compromisso tem natureza jurídica de termo de ajustamento de conduta preventivo na forma do art. 5º, §6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

§2.º O termo de compromisso seguirá, no que couber, a modelagem jurídica prevista no §1º, do art.79A, da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§3.º O termo de compromisso deverá ser homologado pelo órgão ambiental local do SISNAMA .

TÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 36. Sem prejuízo das proibições estabelecidas na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e na Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, fica expressamente proibido:

- I – descarte de resíduos sólidos e líquidos, assim como efluentes líquidos sem tratamento em corpos hídricos, no solo e em sistemas de drenagem de águas pluviais urbanas;
- II – disposição final ambientalmente inadequada de rejeitos em áreas urbanas ou rurais;
- III – realizar ligações clandestinas e ilegais na rede de drenagem e de esgotamento sanitário;



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

IV – utilizar recursos hídricos subterrâneos sem a devida outorga ou licenciamento ambiental exigível;

V – realizar sistema alternativo de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sem o devido conhecimento e anuência do Município;

VI – intervir nos dispositivos que compõem o sistema de microdrenagem sem a devida autorização do Município;

VII – outras formas vedadas pelo Município.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 37. Para os efeitos desta Lei, constitui infração administrativa, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que importe em inobservância dos seus preceitos legais, assim como em desobediência das determinações dos regulamentos ou das normas dela decorrentes, segundo dispuser esta Lei.

Art. 38. As infrações administrativas a que se refere o art. 49 desta Lei serão apenadas com as seguintes sanções administrativas, assegurados, sempre, o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência por escrito;

II - multa, simples ou diária;

III – embargo de obras, atividades e/ou empreendimentos;

IV – suspensão das atividades e/ou empreendimentos; e,

V – interdição das atividades e/ou empreendimentos.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Parágrafo único - Na aplicação de qualquer das sanções administrativas a que se refere o caput deste artigo deverá ser observado o princípio da proporcionalidade, sendo indispensável à aferição do que segue:

I – adequação da sanção imposta à conduta do infrator;

II – aplicação da sanção ao infrator de forma que lhe restrinja o mínimo possível os seus direitos; e,

III - compatibilidade estrita entre a conduta do infrator e a sanção que lhe será imposta.

Art. 39. A aferição da infração administrativa que enseja a sanção administrativa correspondente importará na tramitação do seguinte procedimento administrativo:

I – lavratura do respectivo auto de infração do qual constará:

a) a tipificação da infração administrativa;

b) o local, data e hora da constatação da infração administrativa;

c) a indicação do possível infrator; e,

d) a sanção administrativa a ser aplicada.

II – notificação, pessoal ou por remessa postal, do infrator, em que se assegure a ciência da imposição da sanção, e abertura de prazo para interposição de defesa administrativa em 30 (trinta) dias a contar do acesso aos autos do processo administrativo respectivo;

III – a defesa administrativa a que se refere o inciso anterior deverá ser endereçada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Abaíra, constando, de forma circunstanciada, as razões da discordância em relação à penalidade aplicada;



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

IV – a defesa administrativa interposta de forma regular e em tempo hábil terá efeito suspensivo;

V – a autoridade administrativa municipal competente terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a partir do recebimento da defesa administrativa para proferir a sua decisão;

VI – a decisão a que se refere o inciso anterior poderá:

a) confirmar o auto de infração e aplicar a sanção administrativa imposta; ou,

b) determinar o arquivamento do auto de infração.

VII – a decisão deverá ser objeto de publicação no veículo de imprensa oficial em 5 (cinco) dias a contar da sua expedição.

Art. 40. Uma vez expedida a decisão administrativa com o sancionamento da conduta do infrator, este poderá valer-se de recurso administrativo a ser interposto, em até 15 (quinze) dias a contar da publicação dessa decisão, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - À tramitação do recurso administrativo aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 39 desta Lei.

Art. 41. Em caso de indeferimento do recurso administrativo pela autoridade da administrativa municipal competente, o infrator poderá valer-se do recurso de revisão a ser interposto, em até 10 (dez) dias a contar da publicação dessa decisão, junto ao Prefeito do Município.

Parágrafo único - À tramitação do recurso de revisão aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 39 desta Lei.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Art. 42. O Plano Municipal de Saneamento Básico fica aprovado por esta Lei.

Parágrafo único - As metas, programas e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico poderão ser revistas por decreto específico, observada a deliberação prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 43. Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Abaíra, 20 de dezembro de 2022.


EDVAL LUZ SILVA
PREFEITO MUNICIPAL